



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079150-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO HENRIQUE SCAMIA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2079150-25.2025.8.26.0000

Agravante: João Henrique Scamia

Agravado: Município de Campinas

Comarca: Campinas

VOTO Nº 24819

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por João Henrique Scamia contra decisão que indeferiu tutela de evidência para suspensão da exigibilidade de créditos de IPTU sobre imóvel locado para instituição religiosa. O agravante sustenta imunidade tributária para templos de qualquer culto, mesmo alugados, e risco de dano irreparável devido a execuções fiscais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a imunidade tributária prevista para templos de qualquer culto, mesmo alugados, pode ser aplicada retroativamente aos exercícios de IPTU anteriores à Emenda Constitucional nº 116/2022.

III. Razões de Decidir 3. O art. 34 do Código Tributário Nacional define o contribuinte do IPTU como o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel. A imunidade tributária para imóveis locados a entidades religiosas foi estabelecida apenas a partir da Emenda Constitucional nº 116/2022. 4. Ausência de verossimilhança das alegações do agravante para concessão da tutela provisória, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos e a necessidade de contraditório e devido processo legal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Manutenção da decisão agravada. Tese de julgamento: 1. A imunidade tributária para imóveis locados a entidades religiosas aplica-se apenas a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 116/2022. 2. A presunção de legalidade dos atos administrativos deve ser respeitada na ausência de prova inequívoca do direito alegado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 156, § 1º-A; CTN, arts. 34, 123; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 399.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO HENRIQUE SCAMIA** contra decisão de fls. 64 que, nos autos da ação revisional de débito tributário que move em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, indeferiu a tutela de evidência para fins de suspensão da exigibilidade de créditos de IPTU dos exercícios de 2010 e seguintes incidentes sobre imóvel locado para instituição religiosa, condicionando ao depósito integral ou apresentação de seguro garantia.

Sustenta o agravante que os templos de qualquer culto, ainda que alugados, gozam de imunidade tributária em relação ao IPTU, assim, há plausabilidade do direito que possibilita a concessão da tutela provisória para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a necessidade de depósito integral ou seguro-garantia; além disso, há risco de dano irreparável em virtude da existência de execuções fiscais (0500669-38.2006.8.26.0114; 0501263-76.2011.8.26.0114; 0503766-65.2014.8.26.0114; 0514669-77.2005.8.26.0114; 0522603-18.2007.8.26.0114) e possibilidade de constrição patrimonial que prejudicará as atividades religiosas.

Sem intimação da parte agravada para responder ao recurso, por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional ajuizada por **João Henrique Scamia**, na qual foi requerida tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade de créditos de IPTU dos exercícios de 2010 e seguintes em virtude do imóvel ter sido alugado a entidade religiosa que o utiliza como templo.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Sem pretensão de adentrar no mérito da ação, há que se verificar, neste momento processual, se os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal se encontram ou não presentes para a manutenção ou reforma da decisão agravada.

Sobre o tema, importante colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO Curso de direito Processual Civil, V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 373).

O art. 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título.

Este entendimento foi consolidado na edição da Súmula 399 do STJ, *in verbis*: “Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU (Imposto predial e territorial urbano)”.

O fato de o imóvel ter sido objeto de contrato de locação com

entidade religiosa, que o utiliza como templo, por si só, não autoriza o agravante, na condição de proprietário do bem imóvel e locador, a pleitear a imunidade tributária em nome da locatária.

As convenções particulares sobre responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública e não produzem efeito para modificar o sujeito passivo de obrigação tributária, por força da disposição do artigo 123 do Código Tributário Nacional, muito menos em se tratando de obrigação de natureza *propter rem*.

De outra parte, o §1º-A do artigo 156 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 116/2022 dispõe:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel”.

No entanto, somente a partir da vigência da referida emenda, em 17/02/2022, a imunidade tributária passou a alcançar os imóveis locados às entidades religiosas.

Dessa forma, a verossimilhança das alegações que permita, *a priori*, o convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se encontram presentes.

Assim, a presunção de legalidade dos atos administrativos milita, por ora, em favor da Fazenda Pública, inexistindo qualquer comprovação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado pelo agravante, devendo-se prestigiar, portanto, as exigências do princípio do

contraditório e do devido processo legal para a adequada prestação da tutela.

Não se observa, por outro lado, a presença de perigo de dano ou risco de resultado útil do processo que permitisse a entrega da prestação jurisdicional, sem oitiva da municipalidade agravada.

Importante destacar, por fim, que o indeferimento da tutela de urgência revela apenas um convencimento inicial, comportando a causa livre exame à luz das provas que forem produzidas durante a instrução processual.

Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal pleiteada, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator